



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029879-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada NILZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1029879-92.2024.8.26.0002

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: NILZA DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9234

BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. MÉRITO. Alegação de regularidade da contratação. Desacolhimento. Negada a contratação pela consumidora, caberia à fornecedora do crédito a comprovação de sua contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Ausência de juntada de contrato. Inexigibilidade do débito bem declarada pelo Juízo sentenciante. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pedido de afastamento da condenação à repetição em dobro. Acolhimento parcial. Ausente a má-fé subjetiva do banco, a repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada apenas em relação aos descontos posteriores a 30/08/2021, conforme a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. JUROS MORATÓRIOS. Pleito de incidência a partir da prolação da sentença, não da citação. Desacolhimento. Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. Todavia, considerando que a r. sentença fixou a citação como termo inicial e que a demandante não recorreu, deixa-se de determinar a incidência dos juros a partir do evento danoso, mantendo-se como termo inicial a citação, a fim de evitar a reformatio in pejus. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Irresignação quanto ao indeferimento. Desacolhimento. Ausência de prova do crédito, em prol da demandante, do valor relativo ao empréstimo impugnado. DANO MORAL. Pedido de afastamento ou redução da indenização. Acolhimento parcial. Dano caracterizado, mas reduzido o valor para R\$5.000,00, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes em casos análogos. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária não majorada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 283/289), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por NILZA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, “para: a) *DECLARAR inexistente o contrato nº 341010575-7 firmado em nome da autora com o réu; e b) CONDENAR o réu a restituir à autora o valor R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a citação até 29/08/2024 (inclusive), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; e c) CONDENAR o réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária calculada com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento até 29/08/2024 (inclusive), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (outubro/2020), e, a partir de 30/08/2024, com juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil”.*

Sucumbente, o demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 303/316), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** foi comprovada a regularidade do contrato impugnado, com a transferência do crédito em favor da demandante; **(ii)** são descabidas a repetição do indébito e a indenização por danos morais, pois não praticou ato ilícito; **(iii)** alternativamente, deve ser compensado o valor creditado em prol da demandante, sob pena de enriquecimento sem causa;

(iv) os juros moratórios na repetição de indébito devem incidir a partir da prolação da sentença, não da citação; e (v) o *quantum* da indenização por danos morais comporta minoração.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 317/318).

Sem contrarrazões (fl.334).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

1. Primeiramente, incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Negado o conhecimento sobre o débito pela demandante, cabia ao demandado provar a regularidade da relação. Mas desse ônus não se desincumbiu, já que sequer trouxe aos autos prova documental capaz de amparar a legalidade dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da demandante.

Como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, “o réu apenas apresentou o contrato supostamente firmado com a autora e um documento produzido unilateralmente por terceiro alheio a estes autos (Banco Pan), sem qualquer eficácia probatória (fls. 273/282). Ademais, anoto que a conta bancária indicada no contrato e no suposto comprovante de depósito difere daquele em que a autora recebe o benefício previdenciário. Ainda, o réu sequer requereu a produção de prova pericial, a fim de atestar a legitimidade do contrato, apesar de ter sido oferecida oportunidade para tanto” (fl.286)

Assim, não cumprido com o ônus de prova pelo demandado, a relação jurídica entre as partes deve ser mantida como inexistente, com a devolução dos descontos ilegais, conforme

acertadamente decidido pelo douto juízo *a quo*.

2. Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a cobrança ilegal de empréstimo inexistente caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), merecendo reparo, neste aspecto, o julgado de primeiro grau.

Como os descontos iniciaram em fevereiro/2021 (fls. 3 e 33), de rigor que sejam devolvidos de forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, a devolução deve ser feita de forma dobrada.

3. Quanto aos juros moratórios incidentes na repetição, é descabido o pleito do demandado para fixação da data da prolação da sentença como termo inicial (fl.315).

Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade do demandado é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Todavia, considerando (i) que a r. sentença fixou a citação como termo inicial; e (ii) que a demandante não recorreu, deixa-se de determinar a incidência dos juros a partir do evento danoso, mantendo-se como termo inicial a citação, a fim de evitar a *reformatio in pejus*.

4. A compensação de valores pretendida pela instituição financeira igualmente não prospera, ante a ausência de prova do

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

crédito, em prol da demandante, do valor relativo ao empréstimo impugnado.

Como já consignado anteriormente, a conta bancária indicada no contrato e no suposto comprovante de depósito (fls. 273/282) difere daquele em que a autora recebe o benefício previdenciário (fl.33).

5. Quanto aos danos morais, estes são incontroversos.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço. Mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Também deve ser mencionado que houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, inclusive em decorrência de sua massiva campanha publicitária, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização.

6. Em relação ao *quantum*, este comporta minoração, tal como pretendido pelo demandado, merecendo reparo a r. sentença neste ponto.

Sabe-se que o arbitramento do dano à integridade

moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Dessa forma, entendo por bem minorar a indenização a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Minoração ao importe de R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido” TJSP; Apelação Cível 1005119-29.2023.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco que não se interessou em produzir prova grafotécnica, ônus que lhes incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Nulidade do contrato. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009125-44.2021.8.26.0032; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326² do STJ.

O valor deverá ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362³, do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, tal como já determinado na r. sentença recorrida.

7. Ficam mantidos os ônus sucumbenciais tal como fixados na primeira instância, ou seja, arcará o demandado com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em

² “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

³ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁴ do Col. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para **(i)** determinar que a repetição do indébito ocorra na forma dobrada somente em relação a descontos ocorridos após 30/03/2021; e **(ii)** reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a r. sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

⁴ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).